



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865/001.248/91-46

JRL

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 104-10.020

Recurso nº: 102.806 - IRPJ - EX. DE 1991

Recorrente: A. J. REIBEL & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

IRPJ - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO -
Não é aplicável a multa de lançamento de ofício, se o contribuinte já havia recolhido o imposto antes da notificação para entrega da declaração de rendimentos e o fisco concordou com os valores declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. J. REIBEL & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Carlos Walberto Chaves Rosas.

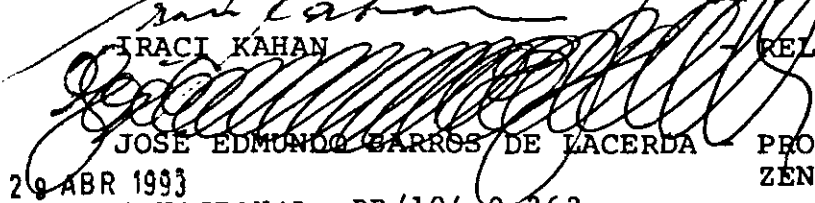
Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE


IRACI KAHAN

RELATORA

VISTO EM  JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.262

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim e Miguel Rendy.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/001.248/91-46

RECURSO Nº: 102.806

ACORDÃO Nº: 104-10.020

RECORRENTE: A.J. REIBEL & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A. J. REIBEL & CIA. LTDA. CGC nº 53.918.553/0001-94, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da Decisão do Delegado da Receita Federal em Limeira-SP que julgou procedente o lançamento, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 13.

A irregularidade apurada diz respeito à entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991, após efetuada a intimação, conforme AR de fl. 01, datado de 22.08.91, acarretando a lavratura da Notificação para a cobrança do IRPJ, multa de ofício e TRD acumulada, calculada até 16.10.91, cujo crédito tributário apurado é de Cr\$ 601.145,77.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, a impugnação de fls. 17, alegando que pagou o imposto devido, em nove quotas, nos vencimentos estabelecidos, conforme DARF de fls. 13, antes, portanto, do início da ação fiscal. Diz, ainda, que cumpriu a obrigação principal (pagamento do imposto), e, apenas a obrigação acessória (entrega da declaração de rendimentos) foi cumprida com atraso, cujo ônus foi arcado pela empresa, com o pagamento da multa, conforme DARF de fls. 04. Solicita, por fim, o cancelamento da exigência.

Às fls. 19, o setor competente da ARF em Americana-SP, atesta o recolhimento das quotas do IRPJ/91.

Acórdão nº 104-10.020

Informação fiscal às fls. 23 onde o autuante propõe a manutenção da Notificação na sua forma original, aproveitando-se, contudo, as parcelas pagas pela empresa.

A autoridade julgadora de primeira instância, citando os acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes nºs 105-1.065/84 e 103-9.851/89 e trancrevendo a manifestação da Coordenação do Sistema de Tributação, constante do Perguntão IRPJ/90, pergunta nº 483, decidiu o feito, consubstanciado na decisão de nº 65/92, assim ementada:

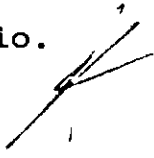
"LANÇAMENTO DE OFÍCIO RELATIVO À DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Cabível a efetivação do lançamento de ofício quando o contribuinte não apresenta a declaração de rendimentos, antes de intimado a fazê-la, se-do, consequentemente, devida a multa prevista no artigo 728, II do RIR/80.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTOS - É a sistemática de cálculo adotada, objetivando com validar recolhimentos efetuados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada da decisão singular e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 33/35, informando que antes que a fiscalização emitisse a Notificação de Lançamento, ou seja, previamente ao procedimento administrativo, efetuou o pagamento do tributo, nos prazos fixados pela Receita Federal, aplicando-se, no caso, as disposições dos artigos 147 e 150, combinados com o parágrafo único e "caput" do artigo 138 do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172/66. Finalizando, pede o cancelamento do lançamento suplementar e da multa imposta, arquivando-se o processo, invocando, ainda, a aplicação dos artigos 108, inciso IV e 112, incisos I, II e IV do CTN.

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.020

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN - Relatora

Recurso tempestivo e deve ser conhecido.

Entendo que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância merece reparos.

Realmente, quando teve início o procedimento visando à constituição do crédito tributário, a administração encontrou uma situação sui generis: a empresa já promovera o recolhimento da quase totalidade das quotas do imposto.

A decisão "a quo" invoca a resposta à pergunta nº 483 do manual "Perguntas e Respostas IRPJ 1990" elaborado pela Secretaria da Receita Federal para justificar a aplicação da multa prevista no art. 728, II do RIR/80.

Em síntese, assim responde-se à pergunta se é assegurado, à pessoa jurídica, o direito ao pagamento do imposto de renda em quotas:

a) apresentação espontânea da declaração de rendimentos fora do prazo: é assegurado o direito à divisão em quotas sendo que as quotas já vencidas deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias e as vincendas no prazo de seu vencimento, aplicando-se os acrêscimos legais sobre os pagamentos em atraso calculados quota a quota;

b) apresentação da declaração decorrente de procedimento de ofício: o imposto será exigido de uma só vez, em sua totalidade, ainda que haja quotas vincendas, dentro do prazo fixado na intimação para apresentação da declaração, calculando-se, além da multa de lançamento de ofício e de falta de apresentação da declaração, os juros de mora sobre o valor do imposto a pagar, considerando, para efeito de cálculo, como vencido na data do vencimento da primeira quota.



Acórdão nº 104-10.020

Analisando-se a resposta dada à pergunta nº 483 do Manual de Perguntas e Respostas, citada no decisório "a quo", vemos que se a declaração de rendimentos não for entregue espontaneamente, o imposto será exigido de uma só vez, sem direito ao pagamento em quotas, ainda que não tenham se vencido os prazos para o seu pagamento, devendo ser recolhido em 30 dias a partir da notificação.

Neste caso, calculam-se sobre o valor a pagar a multa de ofício e os juros, como se vencido na data prevista para vencimento da primeira quota.

Claro está que a resposta mencionada somente trata de valores não recolhidos antes do procedimento de ofício e não como quer a decisão "a quo" de imposto já pago. Esta situação, a meu ver, não está contemplada na resposta.

Em qualquer caso, não tendo sido entregue a declaração no prazo marcado pela legislação, não poderia a empresa gozar do benefício do parcelamento, já que o débito seria considerado vencido de uma só vez, com os acréscimos legais.

O contribuinte promoveu, no entanto, dois tipos de recolhimento: um antes de notificado e outro após a ocorrência.

No tocante à segunda parcela, entendo ter a autoridade monocrática agido com acerto, pois se tratava de início de procedimento ex officio e a diferença a cobrar era devida com multa de 50%.

Quanto à primeira, aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do artigo 728 do RIR/80, no caso presente, não é dar a melhor interpretação ao dispositivo invocado que dispõe:

"II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de

Acórdão nº 104-10.020

de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Este dispositivo contempla duas hipóteses:

1a) No caso de falta de declaração, isto é, na suposição de que o contribuinte ao não declarar, não pagou qualquer imposto, é cobrado o imposto devido, sobre ele incidindo a multa de 50%;

2a) No caso de declaração inexata, se dessa inexatidão resultou diferença de imposto, é cobrada esta diferença e a multa de 50% incidirá sobre esta diferença.

Pode-se inferir que a multa de lançamento de ofício por falta de entrega da declaração, tem aplicação somente aos casos em que, analisada a situação do contribuinte, se constate falta ou insuficiência de recolhimento de imposto.

Por isso, está correto o lançamento sobre a parcela por recolher quando da notificação para entrega da declaração de rendimentos.

O mesmo não se pode dizer das exigências sobre os recolhimentos anteriores à notificação, que são espontâneos.

Se a empresa, por não ter apresentado declaração de rendimentos em tempo oportuno, perdeu o direito ao pagamento parcelado, poder-se-ia dela cobrar os encargos de mora, nunca, porém, a multa do artigo 728, inciso II. Esta posição já foi adotada pelo Acórdão nº 101-72.986 da 1a. Câmara deste Conselho.

Quanto aos Acórdãos citados na decisão "a quo", entendendo não serem aplicáveis ao presente caso.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da multa sobre as parcelas recolhidas até 20/10/80, a data da ciência da intimação para apre

